



INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
COORDENAÇÃO ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Maués – Estrada dos Moraes, S/N –  
Bairro Senador José Esteves - CEP 69190-000 – E-mail: dap\_cma@ifam.edu.br

**PROCESSO:** 23387.000098/2020-65.

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 02/2020 – Campus Maués (UG: 158563).

**RECORRENTE:** MEZI EMPRESARIAL LTDA-CNPJ: 10.952.790/0001-69

**RECORRIDO:** AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ: 12.403.043/0001-05

**OBJETO:** Contratação de serviço continuado de mão-de-obra exclusiva de apoio administrativo, trabalhador agropecuário em geral, piscineiro, recepcionista, auxiliar de almoxarifado e porteiro para o Campus Maués

**ASSUNTO:** Recurso Interposto pela empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA-CNPJ: 10.952.790/0001-69

Maués (AM), 07 de dezembro de 2020.

**NOTA TÉCNICA Nº 004/2020 – CEOF/CA/DEPAD/MAUÉS-IFAM**

**1. CONSIDERAÇÕES:**

1.1 O Departamento de Aquisições, Licitações e Contratos (DEPALC), encaminhou por meio de e-mail, datado de 02/12/2020, o recurso da empresa **MEZI EMPRESARIAL LTDA-CNPJ: 10.952.790/0001-69** e a contrarrazão da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ: 12.403.043/0001-05**, para fins de análise e parecer técnico.

1.2 Portanto, o recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado e as contrarrazões.

**2. ANÁLISE:**

2.1 Recurso impetrado pela licitante **MEZI EMPRESARIAL LTDA-CNPJ: 10.952.790/0001-69**

**I RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - MAUÉS.

Pregão Eletrônico nº.: 2/2020

UASG: 158563

MEZI EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.952.790/0001-69, com sede na Rua Bom Sucesso, nº 240, Mezanino, sala 04, no bairro Aleixo em Manaus/AM, CEP 69060-030, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro que classificou erroneamente a proposta da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.403.043/0001-05.

**DAS RAZÕES PARA RECORRER**

Preliminarmente, vale trazer a descrição do objeto do certame, qual seja, “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de apoio administrativo na atividade de trabalhador agropecuário em geral, piscineiro, recepcionista, auxiliar de almoxarifado e porteiro com fornecimento de material a serem utilizados da prestação dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

”O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global, com a escolha em grupo único, formado por 5 itens.

O presente recurso é tempestivo, já que a Recorrente possui 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões recursais nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Dos fatos que ensejaram o presente recurso, são de extrema importância que sejam analisados pois possuem fins a garantir o estrito cumprimento das regras do certame e a preservação do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

A Recorrida, em sua Planilha de Custos e Formação de Preços deixou de incidir os percentuais obrigatórios e em conformidade com a legislação vigente que, tendo aplicado percentuais a baixo daqueles determinado pela IN-5/2017 fez com que sua proposta ficasse a menor do que das demais licitantes por medida indevida.

O edital Referência, que” as planilhas de composição de custos deverão ser preenchidas, conforme Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito às férias e ao adicional de férias é previsto em nossa Constituição Federal, no inciso XVII, do art. 7º da CF/88.

Tal inciso, garante ao funcionário que após doze meses de trabalho, ele adquirirá o direito de usufruir nos doze meses subsequentes, um mês de férias.

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (Seges/MP), já se manifestou sobre o tema, tendo justificado à oportunidade que “a previsão do item “Férias” para o empregado residente faz-se necessária em virtude do destaque do valor mensal do contrato e posterior depósito em Conta Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação, aberta em nome do

prestador de serviço, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, para o pagamento dos encargos trabalhistas.”

A Instrução Normativa de nº 5/2017, adota a porcentagem de 12,10%.

Erroneamente, a Recorrida adotou porcentagem indevida, pois, conforme a IN nº 5/2017, no módulo 2.1, letra “b” -férias e adicional de férias, o percentual correto é de 12,10%, conforme Anexo XII item 14 Férias e 1/3 Constitucional=12,10% (doze vírgula dez por cento) da mencionada Instrução Normativa, e não 11,11% como adotado pela recorrida, para diminuir os valores cujo tais percentuais incidem diretamente com base na remuneração.

Exemplo das vantagens que a Recorrida usou no certame:

Salário Recepcionista: R\$1.183,03 incidindo 11,11% = R\$ 131,43

Salário Recepcionista: R\$1.183,03 incidindo 12,10% = R\$ 143,14

Portanto podemos ver apenas nessa rubrica uma diferença de R\$11,71, vantagem essa que a empresa vendo que não fecharia suas planilhas em conformidade com a legislação conforme regras editalicias, a recorrida tenta de forma errônea adotando uma incidência sobre o modulo 2.1 para fechar sua planilha ao último lance manifestamente inexecuível em cada uma de suas planilhas.

No caso em apreço, a memória de cálculo é a seguinte: Soma das férias (9,075%) + Adicional de Férias (3,025%) =12,10%.

Deste modo, tendo a Recorrida aplicado percentual incorreto em sua planilha de custos, o que fez com que seu preço ficasse menor ilegalmente, pugna pela desclassificação da mesma, por apresentar proposta manifestamente inexecuível.

O módulo 4, determina o custo de reposição do profissional ausente, na letra ‘a’, é calculado as férias do profissional substituto, no caso em tela, a Recorrida utilizou como base de cálculo a porcentagem de 0,92% com memória de cálculo de (11,11%/12), já que se considera que o substituto ficará apenas 30 dias cobrindo as férias do profissional.

De plano já conseguimos identificar o erro aplicado, já que a porcentagem correta é 12,10% e não 11,11%.

A base de cálculo correta nesse módulo é a seguinte:  $(1+\frac{1}{3})/12 = 0,93\%$ .

Portanto, pela aplicação incorreta do percentual devido, deverá a Recorrida ser inabilitada no certame.

Diante das razões apresentadas pela Recorrente é de extrema legalidade que a decisão de habilitação da empresa Recorrida seja reformada.

Todos os argumentos apresentados demonstram de forma clara e objetiva que a Recorrida não agiu conforme as determinações legais, tendo deixado de incidir valores obrigatórios em sua proposta e deixado de aplicar percentual correto em sua Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme a legislação.

O estrito cumprimento dos princípios é garantia de uma licitação justa e, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se torna referencial para esta garantia, nas palavras do Ilustríssimo Antônio Roque Citadini:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A empresa impetrante foi desqualificada da concorrência por não ter atendido a requisitos do adendo às especificações e ao projeto do edital de concorrência SEP nº 2/86.

Em matéria de licitação pública impera o princípio da vinculação ao edital (lei da licitação) tanto, para o licitante quanto para a Administração Pública, não se justificando o descumprimento de quaisquer das suas condições com base em mera interpretação unilateral, uma vez que o instrumento em questão favorece os meios destinados a sanar quaisquer dúvidas quanto a interpretação dos seus termos." (TRF - 3 - MS 900200004-9-RJ)

O Supremo Tribunal de Justiça ao tratar do mencionado princípio entendeu o que "o princípio da vinculação instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo seus termos serem observados até o final do certame pesquise vinculam as partes."

Ainda, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93 "a Administração não pode descobrir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Para concluir o tema trazemos análise do entendimento do professor Marçal Justen Filho, "o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos pontos altos cumprir normas constantes do edital, administração pública para a própria razão de ser da licitação viola os princípios norteadores da atividade administrativa tais como a legalidade, a moralidade. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública.

Portanto, tendo em vista a virar realidade praticadas pela recorrida é de suma importância que a decisão que a declarou vencedora do certame seja reformada por ser medida de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal na Súmula 473 conferiu a possibilidade de anulação dos atos da administração, vejamos:" a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, apreciação judicial." A análise da proposta é realizada com o auxílio da Planilha de

Custos e Formação de Preços, que deve ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final e, que servirá como base para análise da exequibilidade da proposta e deverá ser feita conforme o anexo do Edital, nos termos do subitem 8.2 do Edital.

O item 8.4 do edital determina que "Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII - A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade; 8.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; 8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU-Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que: 8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. 8.4.4.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração."

O Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012), diz que "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção da via da administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa."

E continua, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

"Corroborar com esse entendimento Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ao nos ensinar que: "Quando a Administração estabelece, no edital, ou da carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital, poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

A prática cometida pela recorrida traz inúmeros prejuízos aos demais licitantes, tendo em vista que apresentou valores que burlam o processo licitatório e que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta.

Diante do exposto explanados, e das ocorrências citadas do presente certame, a Recorrente requer:

1. Portanto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, REQUER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, vencedora do certame, declarando por ser medida de legalidade a inabilitação da mesma.
2. Caso não seja o entendimento desta Comissão de Licitação, requer o presente Recurso, que seja submetido à análise da Autoridade Superior, conforme disciplina do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, com observância do §3º do referido dispositivo.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Manaus, 27 de novembro de 2020.

MEZI EMPRESARIAL LTDA

MARCIO P. DO NASCIMENTO

DIRETOR GERAL

**Fechar**

2.2 Contrarrazão impetrado pela empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** – CNPJ: 12.403.043/0001-05;

## **II CONTRARRAZÃO:**

Ao Ministério da Educação, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Maués, Departamento de Administração e Planejamento, Coordenação de Administração, do IFAM Campus Maués, por intermédio do SENHOR (A) PREGOEIRO (A),

Referente ao Pregão Eletrônico Nº 02 / 2020

Processo Administrativo Nº 23387.000098/2020-65

A empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.403.043/0001-05, com sede na Rua Isabel, nº 295b, no centro de Manaus/AM, CEP 69.005-120, vem respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020, enviado pela empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob o nº de CNPJ 10.952.790/0001-69;

#### 1. DO CERTAME:

O Objeto da presente licitação é a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de apoio administrativo na atividade de trabalhador agropecuário em geral, piscineiro, recepcionista, auxiliar de almoxarifado e porteiro com fornecimento de material a serem utilizados na prestação dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”;

#### 2. DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou na data de 27/11/2020 a seguinte intenção de recurso: “contra decisão do pregoeiro em habilitar a empresa então vencedora do pregão por apresentar planilhas em desacordo com a IN 7, quanto aos percentuais da conta vinculada referente a férias e adicional de férias e férias do substituto” (GRIFO NOSSO); Desde o início da licitação, a empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA acompanhou atentamente todos os atos da presente licitação, porém a empresa AIGP SERVIÇOS ofertou menor lance sendo a convocada a enviar a PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E CUSTOS.

Portanto, não cabe aqui as alegações da RECORRENTE, que tenhamos nos beneficiados do envio de nossa Planilha de Custo, uma vez que a mesma foi elaborada em total consonância com o modelo indicado pelo IFAM, e por este motivo não tivemos nenhum problema com a aceitabilidade desta por parte do Sr. (a) Pregoeiro e equipe de apoio, logo, não cabe de maneira nenhuma qualquer alegação de que nos beneficiamos dessa situação; Durante a apresentação da proposta da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS, o IFAM – Campus Maués, através de Nota Técnica 002/2020 (<http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/pregao-eletronico-02-2020-campus-maues>) – elaborada pela Coordenação Geral de Contabilidades e Custos, que fez a análise da nossa proposta, em nenhum momento apontou erros, vícios e ilegalidades da mesma, apenas diligências quanto a revisão de base de cálculos, o que foi corrigida pela empresa, sendo nossa proposta aceita e habilitada por parte deste Instituto;

A empresa RECORRENTE, não obstante, apresentou em sua peça recursal:

“A Recorrida, em sua Planilha de Custos e Formação de Preços deixou de incidir os percentuais obrigatórios e em conformidade com a legislação vigente que, tendo aplicado percentuais a baixo daqueles determinado pela IN-5/2017 fez com que sua proposta ficasse a menor do que das demais licitantes por medida indevida “(grifo nosso)

O termo de referência e as condições editalícias vinculadas ao certame, destacam que a as planilhas de formação de preços e custos devem ser preenchidas conforme estabelecido no termo de referência, assim o que pleiteado pela recorrente não se aplica a estas condições de apresentação da proposta de nossa empresa, uma vez que adotamos todos os índices, formulas e cálculos explicitados na IN e SUAS ATUALIZAÇÕES.

Destaco ainda o que o edital do certame normatiza no item 8.14: “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da Proposta e a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço”. (grifo nosso).

No caso da planilha apresentada pela empresa AIGP SERVIÇOS, esta não contém vícios muito menos ilegalidades, contemplando assertivamente todos os itens que são exigências do edital, e mais, quanto ao apresentado pela recorrente no caso de: “A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (Seges/MP), já se manifestou sobre o tema, tendo justificado a oportunidade que “a previsão do item “Férias” para o empregado residente faz-se necessária em virtude do destaque do valor mensal do contrato e posterior depósito em Conta Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, para o pagamento dos encargos trabalhistas” (grifo nosso), não cabe a esta empresa fazer julgamento em matérias jurídicas de outros certames que tem outros objetos e finalidades divergentes a este pregão, através de decisões de Órgãos/Entidades/entre outros, e sim, atender as condições de julgamento de propostas a serem consideradas aceitas e habilitadas pelo órgão julgador do referido certame.

Assim, quanto ao questionamento do módulo 2.1. de nossa planilha de preços, onde destacamos o percentual de 11,11% - FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS, ressaltamos que nossa empresa seguiu estritamente os percentuais apontados no caderno técnico disponibilizado no portal de compras do governo federal, Instrução Normativa 7/2018 - que altera a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, disponibilizada no link:

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965196/do1-2018-09-24-instrucao-normativa-n-7-de-20-de-setembro-de-2018-41965022](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965196/do1-2018-09-24-instrucao-normativa-n-7-de-20-de-setembro-de-2018-41965022).

Entretanto, destacamos que como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018), assim o memorial de cálculo para este item é desta forma:  $100/12 = 8,33$ , e para o ITEM 2.1.a, e,  $(100/12) + (100/12/3) = 11,11$  para o ITEM 2.1.b - conforme Instrução Normativa 07/2018 que altera a IN 5 / 2017.

Nesse caso, em apreço, a memória de cálculo está correta, portanto, não há o que questionar dos cálculos apresentados pela empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., haja vista que a mesma foi elaborada e apresentada, em estrita conformidade com o anexo disponibilizado pelo IFAM e legislação vigente.

#### DA CONCLUSÃO:

Fica evidenciado, assim, que a RECORRENTE busca em seu recurso apenas pleitear um tumulto processual, devendo a autoridade administrativa analisar as condições do certame e as previsões legais que o regem, por conduta própria, agindo de objetividade e da legalidade processual da Licitação.

Diante do exposto, esta empresa requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela RECORRENTE, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas, e, fica aqui esclarecido o que aponta ao Acórdão 57/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator), [...] Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público (grifo nosso).

Para tal entendimento, ressaltamos que nossa empresa mantém vigente vários contratos firmados com órgãos públicos (ver **RELAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS**) que resguardam a Administração da ocorrência de problemas durante a execução dos serviços ora licitados, contratos cujo os objetos também envolvem a prestação de serviços de apoio administrativo, de modo que, permite ter um razoável grau de certeza quanto à capacidade da AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAS em honrar seus compromissos, e por fim, compreendemos que as ponderações, esclarecimentos, justificativas, doutrinas e jurisprudências aqui apresentadas, expressam o entendimento de que nossos preços ofertados para a prestação dos serviços são exequíveis sob a ótica de preços praticados no mercado, e nossa proposta APTA.

Atenciosamente,

FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO  
Diretor Geral – AIGP SERVIÇOS,  
Manaus, 01 de novembro de 2020.

**Fechar**

2.3 Antes de nos debruçarmos sobre o pedido de recurso impetrado pela empresa MEZI EMPRESARIAL LTDA-CNPJ: 10.952.790/0001-69 e a contrarrazão da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ: 12.403.043/0001-05, vamos recapitular a **NOTA TÉCNICA Nº 003/2020 – CEOF/CA/DEPAD/MAUÉS-IFAM:**

**2.2 Ressaltamos que a empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ: 12.403.043/0001-05, apresentou as correções e documentos solicitados:**

**I. Correção do salário O salário base para o Agente de Piscina/Piscineiro conforme CCT 2020/2020, REGISTO NO MTE: AM000049/2020.**

**II. Apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, comprovando percentual de 1% referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).**

**III. Corrigiu a base de cálculo do Módulo 2.2: GPS, FGTS e Outras Contribuições, conforme solicitado.**

**IV. Corrigiu a base de cálculo do Módulo 3 – Provisão Para Rescisão, conforme solicitado.**

2.4 Por outro lado, até o presente momento, a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ: 12.403.043/0001-05**, não apresentou correção ou justificativa para os insumos

apresentados na planilha de custos e formação de preço, referente ao posto de piscineiro, com valores abaixo do preço cotado Painel de Preços, por essa Instituição.

2.5 Acerca do pedido de inabilitação da empresa declarada vencedora AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA, pela Recorrente MEZI EMPRESARIAL LTDA-CNPJ: 10.952.790/0001-69, esclarecemos:

- a. O percentual de férias da proposta da empresa AIGP SERVIÇOS está correto, tendo em vista que apresentou sua proposta baseada na planilha de custos e formação de preços publicada no link, <http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/pregao-eletronico-02-2020-campus-maues>. Assim, foi considerado o percentual apresentado de 8,33% para férias e 2,78% para o adicional de férias:

$$\text{Férias: Remuneração} \times (1/12) = 8,33\%$$

$$\text{Adicional de Férias: (Remuneração/3)} \times (1/12) = 2,78\%$$

$$\text{Férias + Adicional de Férias} = 11,11\%$$

<b>SUBMÓDULO 2.1 – 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS</b>				
<b>Categoria</b>	<b>13º Salário</b>	<b>Férias</b>	<b>1/3 Constitucional</b>	<b>Total</b>
Operarário Rural	88,33	88,33	29,44	<b>206,11</b>
Piscineiro	99,66	99,66	33,22	<b>232,54</b>
Recepcionista	98,59	98,59	32,86	<b>230,03</b>
Auxiliar de Almoxarifado	95,47	95,47	31,82	<b>222,77</b>
Porteiros	94,97	94,97	31,66	<b>221,59</b>

- b. O percentual de 12,10% questionado pela MEZI EMPRESARIAL, está previsto no item 14, do Anexo XII, CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO. Recorremos ao Estudos do CNJ –Resolução nº 98/2009, para detalhamento do percentual.

Abono de Férias –Estudos do CNJ –Resolução nº 98/2009

Abono de Férias -A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a:  $(1/3) \times (5/56) \times 100 = 2,98\%$ .”

Férias –Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 -CLT. Pode-se determinar a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 5 meses de férias e labora em 56 meses. Desse modo a provisão mensal pode ser obtida pelo cálculo:  $(5/56) \times 100 = 8,93\%$ .” –( vide Anexo I –Resolução nº 98/CNJ)

$$\text{Férias + Abono de Férias} = 2,98\% + 8,93\% = 11,91\%$$

Considerando a proporção de 1/11 ao invés de 1/12 temos o percentual de 9,09%.

<b>Férias + Abono de Férias = 2,98% + 9,09 % = 12,07 <math>\cong</math> 12,10 % -</b>
---

- c. No entanto, é sabido que até 2016 as planilhas de custos e formação de preços eram desenhadas para contratos de 60 meses. No entanto, a IN nº 7, de 20 de setembro de 2018 alterou a IN nº 05, de 26 de maio de 2017, informando que a planilhas de custos e formação de preço serão elaboradas para contratos de 12 meses, *in verbs*:

**Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários**

**Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias**

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	
B	Férias e Adicional de Férias	
<b>Total</b>		

~~**Nota 1:** Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.~~

**Nota 1:** Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias.

**(Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

**Nota 2:** O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

**Nota 3:** Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.

**(Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

- d. Apesar de ter sido considerado no provisionamento das férias e abono de férias o percentual de 11,11%, esclarecemos que o percentual de 12,10% será recolhido à conta da empresa para fins da Reserva Mensal para o Pagamento de Encargos Trabalhistas, conforme IN nº 5/2017 alterada pela IN nº 7/2018.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1 Do exposto, ratificamos todos os cálculos analisados e revistos pelo setor contábil referente às planilhas apresentadas pela empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020.

3.2 Portanto, RESSALTAMOS:

- I. Que somos favoráveis em manter classificada a proposta ou lance vencedor, nos moldes, apresentados pela proponente;
- 3.3 Que erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que a planilha possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado;
- 3.4 Face o exposto, remetemos a presente nota técnica para apreciação e providências que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,



**Jesse de Mendonça Marinho**  
Técnico Administrativo em Educação – Contador  
SIAPE 1025962